

DECRETO N.º 3852, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS E ESTABELECE CRITÉRIOS QUE AUTORIZA A QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA NAS EXIGIBILIDADES APÓS ADIMPLEMENTO DE CONDIÇÕES DO CREDOR, RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÕES DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, COMBINADO COM O ART. 1º, INCISO XII, DO DECRETO-LEI 201/67, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, FUNDOS E AUTARQUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado de Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração Pública, nos pagamentos de suas obrigações, deve obediência à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo nas hipóteses em que presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos visando viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, XII, do Decreto-Lei 201/67, é crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO que as despesas essenciais e indispensáveis para o funcionamento dos serviços tais como abastecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, e o seu inadimplemento poderá ocasionar a interrupção dos mesmos, prejudicando o adequado atendimento a ser prestado;

CONSIDERANDO que determinados pagamentos são necessários à continuidade das atividades do Poder Público, tais como contrapartidas, pessoal, encargos, valores impostos por outros Poderes, que, ainda, a inexecução dentro do prazo acordado poderá gerar prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de ato público que regule os pagamentos em ordem cronológica e autorize as prioridades relevantes de interesse público, dentro das legislações aplicáveis;

CONSIDERANDO a intenção de seguir a ordem cronológica das exigibilidades, sob essas novas premissas;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos efetuados pela Administração Direta, Indireta e sua Autarquia do Município de CONCEIÇÃO DO CASTELO, com o objeto do cumprimento ao previsto no art. 5º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com o art. 115 da mesma Lei.

Art. 2º - O pagamento das obrigações da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO CASTELO, Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e de Desenvolvimento, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do art. 6º deste Decreto.

Art. 3º - Consideram-se casos de relevante interesse público e de prioridade de pagamento pela Administração Direta e Indireta do Município de CONCEIÇÃO DO CASTELO, as quais ficam autorizadas a quebra da ordem cronológica das exigibilidades:

- I – adiantamentos e pagamento de diárias;
- II – pagamentos de vencimentos e verbas indenizatórias de salários;
- III – pagamentos de obrigações tributárias ou encargos sociais;
- IV – dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas diversas ou decisões do Tribunal de Contas;
- V – publicação em veículos oficiais;
- VI – devoluções de tributos municipais;
- VII – devoluções de transferências voluntárias;
- VIII - pagamentos decorrentes de contrapartida de convênios;
- IX – repasses ao Poder Legislativo;
- X – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como pagamentos de empréstimos, financiamentos, indenizações e restituições;
- XI – pagamentos oriundos dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefonia, internet, ou seja, os serviços essenciais decorrentes das concessões públicas;
- XII – Inscrições em cursos dos servidores públicos;
- XIII – Remuneração dos estagiários;
- XIV – Seguro obrigatório e opcional de veículos;
- XV – Repasse a Consórcios Público em quaisquer modalidades;
- XVI – Pagamento de mensalidades de locação de sistemas utilizados para os trabalhos da Administração;
- XVII – Convênios com Hospitais;
- XVIII – Pagamento de aluguéis sociais.

Art. 4º - Os responsáveis pelos pagamentos manterão o controle das obrigações a pagar, classificadas por fontes de recursos e ordenadas pela ordem cronológica, estabelecida pela data de liquidação das notas de empenho.

Art. 5º - Para o controle das obrigações a pagar de que trata o art. 4º deste Decreto, as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, acompanhadas dos demais documentos exigidos no edital de licitação e/ou no contrato administrativo, devem vir precedidos de empenho e liquidação.

Parágrafo único: A ordem cronológica dos pagamentos em relação as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes recebidos, será estabelecida pela data da liquidação do empenho.

Art. 6º - É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade ou em desacordo com este Decreto, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, e devidamente justificado em Decreto específico.

Parágrafo único: A suspensão da ordem cronológica, com o pagamento na forma do caput deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa da Autoridade Administrativa, e devidamente publicada.

Art. 7º - A responsabilidade pela ordenação das despesas é de cada Secretário, relativamente à sua Secretaria.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, 10 DE
MARÇO DE 2021.



CHRISTIANO SPADETTO
PREFEITO MUNICIPAL